

# Data Venia

Publicação científico-jurídica em formato digital ISSN 2182-8242

Periodicidade anual N.º **11** — Ano 2020

Propriedade e Edição: © DataVenia Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet:

www.datavenia.pt

Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científicojurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

## Responsabilidade pela confiança

#### Vasco António Martins Carrão

Advogado Estagiário Mestrando em Direito

#### SUMÁRIO:

#### Introdução

- 1. Responsabilidade Civil.
  - 1.1 Responsabilidade Contratual.
  - 1.2. Terceira Via da Responsabilidade Civil.
- 2. Responsabilidade pela Confiança.
  - 2.1 Existência de uma Responsabilidade pela Confiança no Código Civil?
  - 2.2 Pressupostos da Responsabilidade pela Confiança.
- 2.3 Efeitos da Responsabilidade pela Confiança. Conclusão.

#### RESUMO:

Tradicionalmente, a responsabilidade civil divide-se em duas modalidades, sendo estas a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual. Apesar de estas duas vias da responsabilidade responderem à maior parte dos problemas jurídicos, quando o respetivo dano a reparar surge de relações que advêm de uma confiança justificável, é necessário recorrer a uma outra via, isto porque, tais relações de confiança não se baseiam num vínculo contratual.

Para responder a este problema, ou seja, para reparar danos provenientes de relações de confiança, surge a ideia da terceira via da responsabilidade civil, mais especificamente, a responsabilidade pela confiança.

## Introdução:

Das relações sociais entre os sujeitos, determinados comportamentos podem originar danos e prejuízos a outrem, sendo que, estes danos poderão ser indemnizados e reparados pelo instituto da responsabilidade civil, o qual impõe ao lesante essa obrigação de indemnização.

Como iremos ver, a responsabilidade civil divide-se, tradicionalmente, entre duas modalidades, a responsabilidade contratual e a extracontratual, na medida em que, será feita uma breve análise a ambas, com especial enfoque na primeira.

Relativamente ao mundo contratual e negocial, não há dúvidas de que a responsabilidade contratual é a modalidade que vai responder para reparar os eventuais danos causados, porém, é preciso determinar quando esses danos surgem de relações complexas que advêm de uma confiança justificada e fundamentada. Nestes casos não estamos perante um vínculo contratual, mas, sendo feito um investimento com base numa confiança e declarações de outrem, o direito tem de tutelar estas situações, pois o princípio da autonomia da vontade permite aos sujeitos criar vínculos de variadas formas, sem ser através do típico negócio jurídico.

Iremos assim abordar a questão da confiança e a responsabilidade nos casos em que o confiante investe com base nas declarações de outrem e adquira prejuízos devido à frustração das expetativas depositadas. Será abordado a possibilidade de uma terceira via da responsabilidade civil que tem como objetivo responder a esta problemática.

Analisaremos também certos casos positivados no Código Civil, o qual tem certas normas que protegem a confiança depositada e, posteriormente, iremos verificar os pressupostos de uma eventual responsabilidade pela confiança.

Por último, serão analisados os efeitos desta responsabilidade e principais diferenças entre esta e a responsabilidade contratual, assim como outras figuras idênticas.

## 1. Responsabilidade Civil

No pensamento de Antunes Varela, a figura da responsabilidade civil, em seguimento dos contratos, é a fonte mais relevante na criação de obrigações<sup>1</sup>, na medida em que, esta pretende reparar um dano sofrido através da prestação de uma indemnização, sendo, portanto, uma obrigação que provém da lei, independente da vontade das respetivas partes.

A responsabilidade civil, e tendo em conta o paradigma tradicional, divide-se em duas vertentes fundamentais, sendo estas a responsabilidade contratual e a extracontratual.

Em relação à primeira, a qual também é designada de responsabilidade contratual ou obrigacional, provém do incumprimento das obrigações que advêm dos contratos, dos negócios jurídicos unilaterais ou mesmo da lei<sup>2</sup>. No que diz respeito á segunda modalidade referida, também designada de responsabilidade delitual ou aquiliana, estão abrangidos os casos de violação de direitos absolutos ou da prática de determinados atos que, embora sejam lícitos, causam prejuízo a terceiros<sup>3</sup>. Antes de introduzir o foco do presente trabalho, ou seja, a *3º via de responsabilidade*, importa abordar em traços gerais a figura da responsabilidade contratual.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral, Vol. I*, 10° Ed., Almedina, Coimbra, 2005, Pg. 519.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Inibem.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Inihem.

#### 1.1. Responsabilidade Contratual

No âmbito desta responsabilidade e, tendo em conta o artigo 798.º do CC, "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor". Deste modo, verificamos que o incumprimento não se limita somente ao âmbito contratual, estendendo-se a todo o tipo de obrigações. O devedor é assim responsável por indemnizar o credor quando houver incumprimento do contrato *stricto sensu*, incumprimento defeituoso ou atraso no cumprimento.

Ao lado do incumprimento da obrigação por parte do devedor, o qual configura um ato ilícito, é necessária a existência de outros pressupostos, os quais são a culpa, um dano e causalidade entre o ato e o respetivo dano.

Este dever de indemnizar é assim, tal como refere Mota Pinto, um prolongamento do direito de crédito incumprido, tendo o mesmo valor jurídico apesar de o objeto poder variar<sup>4</sup>, porém, ambas as obrigações pertencem à mesma relação obrigacional complexa<sup>5</sup>.

Esta relação obrigacional complexa compreende assim os deveres principais e os secundários, sendo que, nestes últimos estão incluídos os deveres acessórios<sup>6</sup> da prestação principal e os deveres relativos às prestações complementares<sup>7</sup>. Fazem ainda parte, tal como Stoll refere, os deveres de proteção ou de tutela, que têm por objetivo proteger o credor da realização incorreta da prestação<sup>8</sup>.

Deste modo, integrar-se-ia na responsabilidade contratual os casos em que o devedor cumpre o seu dever de prestar preterindo, porém, os deveres de

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil. 4ª Ed., Coimbra Editora. Pg. 372.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ANTUNES VARELA, Das obrigações (...). Pg. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Os quais são os deveres que o cumprimento exige para a perfeição na execução da obrigação principal.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tal como o dever de indemnização.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Princípia, 2017, Pg. 409.

proteção, provocando uma lesão no credor, porém, tal assunção não é uniforme na doutrina, havendo autores que consideram os deveres impostos pela boa-fé pertencentes ao âmbito delitual da responsabilidade<sup>9</sup>. Tendo em conta Carneiro da Frada, as partes podem modificar o âmbito do contrato, na medida em que, tais deveres tenham natureza contratual somente em duas situações – quando o respetivo dever contratual se esgota numa finalidade de proteção<sup>10</sup> e, quando as partes elevam tais deveres de proteção à escala de deveres principais<sup>11</sup>.

Sendo assim, ao surgir situações baseadas numa confiança formada por um acordo e, visto que as partes não demonstrem vontade em vincularem-se juridicamente, faz sentido, de um posto de vista social e de honra, falar de uma 3º via de responsabilidade civil, se na contratual não se conseguir proteger tais situações.

## 1.2. Terceira Via da Responsabilidade Civil

Relativamente a esta *terceira via de responsabilidade* muito se podia referir, porém, devido à brevidade do presente estudo apenas irá ser abordado os aspetos fundamenais, começando por dizer que tal ideia foi introduzida por Canaris, o qual defendeu uma via de responsabilização autónoma às já existentes relativamente a certas figuras<sup>12</sup>, as quais apresentavam vinculações específicas superiores aos deveres genéricos, baseando-se no dever de boa-fé negocial<sup>13</sup>. Tais

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Idem. Pg. 410.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Temos como exemplo o contrato entre um paciente e um médico.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, *Responsabilidade pela confiança: entre a vinculatividade negocial e a juridicidade para-negocial.* Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2018.

 $<sup>^{\</sup>rm 12}$  Tal como a  $\it culpa$  in  $\it contrahendo$ , a violação positiva do contrato e contrato com eficácia de proteção para terceiros.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança (...) Pg. 33.

figuras gerariam deveres de proteção, os quais se observavam antes de formação do contrato até à sua extinção.

Mais autores se pronunciaram acerca da possibilidade desta 3º via, sobretudo para o caso de responsabilidade pela *culpa in contrahendo*, a responsabilidade pela violação de deveres de boa-fé, a responsabilidade do gestor de negócios, a responsabilidade nas obrigações nascidas de quase-contratos, a responsabilidade no quadro dos contratos de proteção para terceiros e a responsabilidade pela confiança<sup>14</sup>, porém, na doutrina portuguesa, damos maior destaque a Carneiro da Frada.

Na lógica deste autor, importa fazer uma distinção entre os casos de violação de regras de boa-fé e as hipóteses de responsabilidade pela confiança, na medida em que, a frustração desta última não está sempre inerente à violação de uma regra de boa-fé, a qual exprime preocupações de correção e razoabilidade nas relações<sup>15</sup>. Neste sentido, este autor refere, como exemplo, que um contrato cria, para além dos deveres assumidos na celebração do mesmo, expetativas de um comportamento futuro mesmo que não estejam, formalmente, no conteúdo do contrato. Ao se violar estas expetativas por contrariar comportamentos adequados, o agente poderá ser responsabilizado, não pela frustração dessas expetativas mas sim, pela violação dos ditames de boa-fé e razoabilidade de conduta<sup>16</sup>.

Uma outra diferença que Carneiro da Frada refere é relativamente à responsabilidade pré-contratual e à teoria da confiança, na medida em que, existem regras de boa-fé a respeitar na nossa lei que tutelam a fase pré-contratual.

| 580 • DV11

<sup>14</sup> Inibem.

 $<sup>^{15}</sup>$  CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança e responsabilidade Civil*, Almedina, 2004. Pg. 454 e 455.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> *Idem.* Pg. 458. Se o conteúdo das relações obrigacionais está preenchido pelas regras da boa-fé, não podemos reconduzir tais regras à proteção das expetativas nem relacionar com os casos de responsabilidade pela confiança.

Neste sentido, e no âmbito da responsabilidade pré-contratual, é frequente ocorrer os casos de declarações indutoras em erro, as quais afetam a outra parte. Tais declarações não se enquadram no âmbito da responsabilidade pela confiança pois, o dever de abstenção destas declarações surge antes do aparecimento da confiança do agente, não se podendo, deste modo, justificar esta responsabilidade pela confiança na violação de uma regra antes desta confiança existir<sup>17</sup>.

Apesar de algumas críticas a esta 3º via de responsabilidade <sup>18</sup>, e apesar de haver quem defenda a inserção desta no âmbito da responsabilidade contratual ou delitual, existem hipóteses que se situam entre estas duas responsabilidades, sendo defensável a terceira opção como via autónoma. Surge, deste modo, casos alicerçados por uma confiança, tais como os celebrados por acordos de cavalheiro ou contratos de obsequiosidade<sup>19</sup>. Estas relações geram por vezes expetativas, as quais quando frustradas, poderão causar danos, daí a admissibilidade de uma responsabilidade pela confiança, como veremos adiante.

## 2. Responsabilidade pela Confiança

Os referidos acordos de cavalheiros ou a ocorrência de promessas inerentes à vida social podem assim provocar certos danos no confiante quando se frustra tal confiança e, apesar de tais casos estejam fora da vinculatividade negocial, não deixa de se observar uma ligação especial geradora de expetativas entre as respetivas partes, as quais pertencem ao âmbito da juridicidade para-contratual, que merece de igual forma, tutela do direito<sup>20</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança (...). Pg. 36

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Tal como Menezes Cordeiro ou Almeida Costa.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Promessas inerentes à vida social

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança (...). Pg. 65

Neste sentido, ao frustrar as expetativas alheias alicerçadas numa confiança, poderá ser gerada uma obrigação de indemnizar o confiante, porém, a nossa legislação não consagra, de modo explícito, tal responsabilidade pela confiança. Deste modo, apesar de não existir uma regulamentação autónoma e consolidada deste instituto, importa averiguar certas situações em que as partes não celebram qualquer contrato, mas existe um direito à indemnização aquando da violação de certa promessa pelos danos causados pelo investimento dessa confiança, <sup>21</sup> ou seja, existem normas que tutelam as expetativas dos sujeitos.

## 2.1. Existência de uma Responsabilidade pela Confiança no Código Civil?

Tendo sempre em mente a divisão entre a responsabilidade por violação de deveres e por frustração das expetativas, comecemos pelo art.º 245.º, n.º 2 do CC, o qual é um caso duvidoso. Este artigo está relacionado com as declarações não sérias, na medida em que, se tais declarações induzirem o declaratário a aceitar justificadamente a sua seriedade, ele tem o direito a ser indemnizado pelo seu prejuízo. Esta norma protege os danos provenientes da frustração da convicção da declaração negocial<sup>22</sup>. Carneiro da Frada não esclarece, porém, se tal responsabilidade advém da violação de um dever de cuidado (o dever de não emitir declarações suscetíveis de enganar outrem), incluindo tal situação na *culpa in contrahendo*.

Apesar do não esclarecimento, podemos dizer que "declarações não sérias" são declarações jocosas, cénicas ou didáticas<sup>23</sup>, uma vez que há uma expetativa, por parte do declarante, de que a outra parte não as leve a sério, não sendo defensável a existência de qualquer dever de cuidado. Caso o declaratário acreditar na

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança (...). Pg. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CARNEIRO DA FRADA, *Teoria* (...). Pg. 834.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança (...). Pg. 49.

respetiva declaração negocial e acarretar com prejuízos, este será indemnizado pela frustração das expetativas que foram depositadas na declaração, indo ao encontro da teoria da confiança<sup>24</sup>.

Outra situação que se destaca sem dúvidas é o caso do art.º 1594º, nº 1 do CC relacionado com a promessa de casamento. Tal norma enuncia que se um dos contraentes romper a sua promessa sem motivo justificável ou, por culpa sua, fizer com que a outra parte se retrate, deve aquele "indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento" – correspondendo tal indemnização aos danos de confiança. Não obstante tal indemnização, o rompimento da promessa de casamento, mesmo sem motivo fundado, não é ilícito, visto que que tal promessa está interligada com a liberdade de celebração, ou não, do casamento²5. Deste modo, não estando tal dever indemnizatório ligado à violação de uma conduta, não existe um verdadeiro dever em contrair o casamento, na medida em que, não podemos considerar que a promessa de casamento crie um vínculo contratual²6.

Assim sendo, concluímos que esta indemnização pelos danos da confiança resulta do rompimento de uma promessa de casamento, a qual é considerada como facto gerador de confiança. Tal confiança influenciou atividades e decisões alheias que foram irrelevantes (nomeadamente a organização do casamento que já não se vai realizar). Tal situação vem comprovar a teoria da confiança, servindo de base para resolver situações idênticas no mundo das relações sociais, as quais o Direito tem de tutelar<sup>27</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Idem. Pg. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CARNEIRO DA FRADA, *Teoria* (...). Pg. 835 e 836.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> CARNEIRO DA FRADA, Teoria (...). Pg. 836.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Idem. Pg. 837 e 838.

Outro afloramento da responsabilidade pela confiança pode ser encontrado no art.º 23.º, n.º 1 do Contrato de Agência, na medida em que, é legítima a existência de um agente sem poderes de representação ou de cobrança de créditos que atue como se os tivesse, desde que o terceiro tenha fundado um certo grau de confiança nele, a partir da qual, o cliente se sente confortável para contratar como se fosse um agente com os respetivos poderes²8. Esta situação pode ser resolvida pelos arts. 268.º, n.º 1 e 770.º do CC, *ex vi* dos arts. 22.º, n.º 1 e 3.º, n.º 3 do Contrato de Agência, os quais exigem certos requisitos para a eficácia do negócio celebrado por um agente sem poderes de representação. Existe, porém, uma necessidade de tutelar a confiança que o terceiro depositou no agente sem poderes, desde que tal confiança do cliente, na representatividade do agente, se justifique em razões objetivas²9. É assim a finalidade deste art.º 23.º do Contrato de Agência, que tutela a legítima confiança de outrem, sendo que, segundo Pinto Monteiro, esta solução faz com que se alargue a todos os contratos de cooperação³0.

Outros casos que refletem a confiança são os artigos 899.º e 909.º do CC, relativamente à responsabilidade do vendedor de coisa alheia e onerada, respetivamente, onde tal responsabilidade é independente de culpa e de violação de deveres, derivando da frustração da confiança do comprador.

O artigo 81.º, n.º 2, diz respeito à revogação da limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, revogação esta que é lícita, na medida em que, ao frustrar as expetativas de outrem, poderá surgir uma indemnização a título compensatório.

Por último e de forma sumária, a indemnização por revogação do mandato, presente no art.º 1172.º do CC, também é um afloramento desta responsabilidade,

| 584 • DV11

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança...Pg. 52

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> *Idem.* Pg. 53.

<sup>30</sup> Inibem.

visto que é uma revogação lícita que pode provocar danos pela violação das expetativas da contraparte.

## 2.2. Pressupostos da Responsabilidade pela Confiança:

No que diz respeito aos já referidos acordos de cavalheiros e negócios de mera obsequiosidade importa, para a existência de uma responsabilidade pela confiança, averiguar certos pressupostos necessários para fundamentar tal responsabilidade.

Neste sentido, uma relação de confiança pressupõe a existência de quatro requisitos, sendo estes: (1) um *caso de confiança*, no qual alguém confia no comportamento de outrem; (2) uma *justificação objetiva* dessa confiança, não esquecendo que, em certo casos, a confiança pode ser criada com a simples passividade; (3) um *investimento de confiança* com base na convicção das declarações ou comportamentos do outro; (4) a *imputação da confiança* a quem a compromete<sup>31</sup>. Importa ainda referir que a culpa do responsável é irrelevante, visto que, esta conduta não tem nada de ilícito<sup>32</sup>.

No que diz respeito à situação de confiança e, tendo em conta Baptista Machado, para que se justifique um caso de causalidade entre a conduta geradora de confiança e o investimento feito, é necessário que tal investimento tenho sido feito somente com base na respetiva confiança, e que aquele não possa ser ressarcível por outro meio jurídico<sup>33</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> CARNEIRO DA FRADA, *Uma "Terceira via" no direito da responsabilidade civil?*", Almedina, Coimbra, 1997, Pg. 103 e 104.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança (...). Pg. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> *Idem*. Pg. 55.

É importante referir ainda que o confiante deve estar de boa-fé, ou seja, desconhecer das falsas intenções do outro, agindo assim com os cuidados necessários.

Relativamente à prova do nexo causal entre a confiança e o respetivo investimento é algo difícil de obter, visto que a prova de um facto de foro interno não é fácil de conseguir. Para facilitar tal prova, justifica-se uma presunção de que o confiante tinha motivos para confiar nas declarações ou comportamentos, desde que haja uma justificação fundamentada e objetiva. Assim, deve o responsável pela confiança fazer a demostração positiva de que aquela não existiu ou não teve relação com o investimento aludido<sup>34</sup>.

Desde já, é possível distinguir este modelo de responsabilidade pela confiança do modelo da responsabilidade por violação de deveres de comportamento, na medida em que, neste último, a obrigação de indemnização está ligada à infração de deveres geradores de prejuízos, não sendo também exigível a existência de um investimento de confiança justificável<sup>35</sup>, nem a existência de um dever de corresponder à confiança alheia.

#### 2.3. Efeitos da Responsabilidade pela Confiança:

Relativamente aos efeitos desta responsabilidade, estes estão relacionados com a defesa do investimento, dando-se primazia à tutela negativa da confiança<sup>36</sup>, na medida em que, por critérios de adaptabilidade e proporcionalidade, pretende-se reparar os prejuízos causados, repondo a situação na qual o sujeito estaria se não tivesse confiado. Ao contrário da responsabilidade delitual, esta

| 586 • DV11

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CARNEIRO DA FRADA, Uma "Terceira via" ..., Pg. 105.

<sup>35</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança...Pg. 57

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Tal tutela negativa e, visto que os casos de confiança assentam no princípio da autonomia da vontade, salvaguarda o espaço de liberdade dos sujeitos, não atingindo tal liberdade, sem olvidar à respetiva proteção do frustrado. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria* (...)., Pg. 700.

tutela positiva não promove a realização das expetativas nem repara os danos originados na frustração da confiança, apenas reconstrói a situação original, sendo tal proteção relacionada com as relações intersubjetivas dos sujeitos.

Outro aspeto importante a considerar é que esta proteção da confiança não pode ser enquadrada no âmbito da vinculatividade e responsabilidade contratual, na medida em que, nesta natureza para-negocial da confiança não é possível exigir o cumprimento do que foi acordado, não é possível invocar a exceção de não cumprimento do contrato nem exercer o direito de retenção e, por último, não é possível forçar o sujeito a prestar uma sanção pecuniária compulsória<sup>37</sup>.

Posto isto, importa referir que existem situações que ficam entre o contrato e o delito, situações estas relacionadas com a relação obrigacional sem deveres primários de prestação. Tais relações aglomeram situações que se prendem com a violação de deveres de comportamento, os quais, entre outros, a frustração das expetativas se enquadra<sup>38</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DANIELA FILIPA DIAS LOPES LARANJEIRO, Responsabilidade pela confiança (...). Pg. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CARNEIRO DA FRADA, *Teoria* (...). Pg. 765.

#### Conclusão:

Após a elaboração do presente trabalho vimos que podem existir situações fundadas numa confiança que advêm de uma ligação especial entre os intervenientes, tendo como exemplo os acordos de cavalheiros e os negócios inerentes à vida social. Tais situações, embora estarem fora da vinculatividade contratual, estão ligadas a valores que o direito tutela, tal como a honra e a confiança, estando tais casos dentro do âmbito da vinculatividade paracontratual. Assim, e independentemente da intenção de os sujeitos se vincularem negocialmente, as situações de confiança estão sempre relacionadas com a vontade intrínseca do sujeito se vincular juridicamente, ou seja, a ideia da autovinculação. Tal facto é fruto da autonomia da vontade que o direito oferece à sociedade, ou seja, as pessoas são livres de se vincularem e o negócio jurídico não é a única forma de isso acontecer.

Deste modo, há situações que não estão relacionadas com o incumprimento do dever de prestar, como o nosso caso de estudo. Assim sendo, pode ocorrer casos em que, ao frustrar as expetativas de alguém, provoca-se danos e prejuízos avultados devido ao facto de estes terem feito investimentos com base nas declarações ou comportamentos de outros. Tais investimentos têm de merecer tutela do direito apesar de estarmos fora do âmbito negocial, sendo tal responsabilidade construída *praeter legem*.

Não obstante o que foi dito, é preciso apurar e fundamentar a confiança retratada, na medida em que, nem todos os casos de confianças são objeto de responsabilidade. Para tal é necessária a existência de certos pressupostos como a existência justificada de confiança ligada a um facto apto a produzi-la, a partir do qual se funde um investimento com base nessas expetativas criadas. A frustração destas expetativas tem de causar prejuízos ao sujeito para o direito intervir.

O objetivo desta responsabilidade pela confiança pretende assim colocar o confiante frustrado na situação em que se encontraria se não tivesse confiado no outro.

Concluindo, o direito da responsabilidade civil tem de ser flexível e acompanhar as diversas formas de vinculatividade, mesmo que estejam fora do âmbito negocial e delitual como a frustração da confiança, desde que sejam justificadas e suscetíveis de causar danos aos intervenientes, porém, não pode deixar de ser rigoroso sob pena de o comprometer.

## Bibliografia:

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Princípia, 2017.

FRADA, Manuel António Carneiro Da,

- Teoria da Confiança e responsabilidade Civil, Almedina, 2004.
- Uma "Terceira Via" no Direito da Responsabilidade Civil?, Almedina, Coimbra, 1997.
- LARANJEIRO, Daniela Filipa Dias Lopes, *Responsabilidade pela confiança: entre a vinculatividade negocial e a juridicidade para-negocial.* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Dissertação de mestrado. 2018. [Em linha]. [Consultado:10/05/2020]. Disponível em: https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85816/1/tese%20-%20vers%C3%A3o%20final%20-%20Daniela%20Laranjeiro%20.pdf
- PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2005.
- VARELA, Antunes, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10º Edição, Almedina, Coimbra, 2005.



